

PETIÇÃO 16.382 DISTRITO FEDERAL

[illegible]

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial no âmbito da investigação conduzida no Inquérito n. 1822, oriundo do Superior Tribunal de Justiça e autuado nesta Suprema Corte sob o n. 16.377, na qual se apura a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, peculato (art. 312 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1.º da Lei n. 9.613/98), organização criminosa (art. 2.º, §4.º, II da Lei n. 12.850/13) e uso indevido de informação privilegiada - *insider trading* (art. 27-D da Lei n. 6.385/76).

2. No contexto das diligências investigativas em curso, a Autoridade Policial requereu a decretação de diversas medidas cautelares, consistentes em busca e apreensão, afastamento dos sigilos bancário e fiscal, imposição de medidas assecuratórias patrimoniais, alienação antecipada de bens, proibição de ausentar-se do país, recolhimento de passaportes, proibição de contato entre investigados, suspensão do exercício de função pública, suspensão do exercício de atividades de natureza econômica ou financeira e requisição de documentos.

3. As medidas pleiteadas são direcionadas a diversos investigados, que serão devidamente identificados ao longo desta decisão, em razão da amplitude dos fatos apurados e da expressiva quantidade de agentes supostamente envolvidos na empreitada criminosa sob investigação.

4. A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou quanto às medidas cautelares:

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se:

(a) pelo deferimento integral da busca e apreensão

(b) pelo deferimento integral do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, nos períodos indicados pela Autoridade Policial;

(c) pelo deferimento das medidas assecuratórias patrimoniais indicadas pela polícia, nos limites e valores individualizados em relação a cada investigado e pessoa jurídica e **em especial pelo bloqueio dos fundos de investimento;**

(d) **pela postergação da análise quanto a alienação antecipada de bens** até à efetivação das constrições patrimoniais, quando será possível verificar a incidência das hipóteses legais autorizadoras em relação a cada bem eventualmente apreendido;

(e) pelo deferimento da proibição de ausentar-se do País em relação aos investigados indicados pela Autoridade Policial;

(f) **pelo deferimento do recolhimento dos passaportes dos investigados ;**

(g) **pelo deferimento da proibição de contato entre os investigados, ressalvadas as comunicações entre familiares que também figurem no polo passivo da investigação;**

(h) **pelo indeferimento da suspensão do exercício de função pública,** por ausência de demonstração concreta de risco atual de reiteração delitiva, interferência na instrução criminal ou utilização dos cargos para a continuidade das condutas investigadas;

(f) **pelo indeferimento da suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira** formulados em relação às gestoras, administradoras e fundos de investimento indicados pela Autoridade Policial, por potencial impacto sobre terceiros de boa-fé, inclusive investidores e cotistas eventualmente alheios aos fatos investigados;

(g) pelo deferimento da requisição de documentos formulados pela Autoridade Policial em relação à Cartos SCD S.A., à Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e ao Estado de Mato Grosso.

DA INDISPENSÁVEL CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

5. A investigação criminal que fundamenta o pedido de decretação das medidas cautelares ora submetido à apreciação judicial teve início a partir da apuração dos fatos relacionados à celebração de acordo pelo Estado de Mato Grosso, por meio de sua Procuradoria-Geral, envolvendo crédito originalmente titularizado pela sociedade Oi S.A, em recuperação judicial, e posteriormente cedido à sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados pelo valor declarado de R\$ 80 milhões, bem como das consequências patrimoniais, financeiras e institucionais decorrentes dessa operação.

6. Para contextualizar a origem do crédito posteriormente cedido pela Oi S.A à sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados, **mostra-se necessário resgatar o quadro fático que antecedeu a celebração do acordo**, tal como detalhadamente exposto pela Autoridade Policial (eDOC 1, p. 3 e seguintes), cujos elementos são relevantes para a adequada compreensão da dinâmica dos fatos e da cadeia de atos negociais que culminaram na formalização do ajuste sob investigação:

2.1. Do Contexto Fático Pré-Acordo.

O Estado de Mato Grosso ajuizou, em 15/06/2009, Ação Execução Fiscal em desfavor da então Brasil Telecom S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0329-32), atual Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (CNPJ principal nº 76.535.764/0001-43), cujos autos, quando digitalizados e inseridos no PJe, receberam o nº 0018067 92.2009.8.11.0041 (Execução Fiscal nº 991/2009), disponível no apenso 6.

O objeto da demanda consistia na execução forçada da CDA nº 20091602, com valor atualizado, em 29/05/2009, de R\$ 71.085.565,51.

A dinâmica financeira dos valores penhorados na Execução Fiscal nº 0018067-92.2009.8.11.0041 demonstra que a Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, entre 18/08/2009 e 17/12/2009, sofreu uma constrição patrimonial no valor nominal de R\$ 78.321.233,32, dos quais R\$ 7.235.667,81 representam verbas honorárias sucumbenciais, e o remanescente (R\$ 71.085.565,51), o valor de face, à época, da CDA nº 20091602.

Por sua vez, a Justiça do Estado de Mato Grosso autorizou o levantamento integral do principal em favor da Fazenda Pública Estadual, o que foi concretizado em 25/11/2009, e de pouco mais de 50% dos honorários, em 21/09/2010 e 26/09/2012, sob o argumento de que os recursos pendentes de julgamento, no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031058-03.2009.8.11.0041, não possuíam efeito **suspensivo**, de sorte que não havia óbice ao regular seguimento da Execução Fiscal nº 0018067 92.2009.8.11.0041.

A dinâmica financeira dos valores penhorados nos autos nº 0018067-92.2009.8.11.0041 pode ser sintetizada no quadro abaixo, demonstrando que a **restrição patrimonial experimentada pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial** foi de

R\$ 78.321.233,32, entre 18/08/2009 e 17/12/2009:

DATA	VALOR	OBSERVAÇÃO
18/08/2009	R\$ 17.342.187,06	Penhora on-line
02/09/2009	R\$ 53.743.378,45	Penhora on-line
Valor integralmente levantado em 25/11/2009, em favor da Fazenda Pública		
02/12/2009	R\$ 750.097,31	Penhora on-line (honorários)
11/12/2009	R\$ 6.485.570,00	Depósito Judicial (honorários)
17/12/2009	R\$ 0,50	Depósito Judicial (honorários)
21/09/2010	- R\$ 3.805.177,68	Levantamento Honorários
26/09/2012	- R\$ 1.116.000,00	Levantamento Honorários
15/12/2025	- R\$ 6.976.494,16	Levantamento Acordo

Aliás, mesmo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 872.968 AgR/MT, o Supremo Tribunal Federal, em 07/08/2017, manteve a decisão agravada, confirmando a conclusão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031058-03.2009.8.11.0041 (apenso 7), ressaltando a discussão da matéria referente à proporcionalidade da multa tributária, em relação à qual foi determinada a aplicação da sistemática da repercussão geral (temas nº 816, 863 e 487), o que transitou em julgado em 16/08/2018.

Após inúmeros reveses judiciais, em 16/06/2020, a Oi S.A. – Em Recuperação Judicial se beneficiou do resultado do julgamento da ADI nº 4.623, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual que deu origem ao crédito materializado na CDA nº 20091602.

O Acórdão proferido em controle concentrado de constitucionalidade teve o seu trânsito em julgado certificado erroneamente no dia 09/11/2020, quando a data correta seria 07/11/2020, o que, entretanto, somente viria a ser reconhecido em 04/03/2024.

Apesar da nova causa de pedir, a Oi S.A. – Em Recuperação Judicial continuou a acumular decisões parcial ou integralmente desfavoráveis, ainda que eventualmente

protelatórias, inclusive quanto à pretensão deduzida na Ação Rescisória nº 1023106-25.2022.8.11.0000, protocolada em 09/11/2022, último dia do prazo decadencial, conforme a equivocada certificação de trânsito em julgado da ADI nº 4.623.

A sorte da disputa jurídica começa a se alterar em favor da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial com a regulamentação promovida no âmbito da Resolução nº 108/CPPGE/2023, publicada em 26/06/2023 (fls. 53-54, apenso 1), referente à criação e regulamentação da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado – CONSENSO/MT.

Nesse sentido, conquanto a defesa da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial tenha sido promovida, ao longo de toda a tramitação judicial, pela sociedade de advogados Bichara, Barata, Costa & Rocha, atual Bichara Advogados, em 18/10/2023, **a referida companhia entabulou Termo de Cessão, apenas disponível em versão sumarizada, com a Ricardo Almeida – Advogados Associados**, do qual se extrai os seguintes termos:

“cessão pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretratável, de direitos creditórios e seus acessórios, pretensões, privilégios, deveres e obrigações, objeto dos processos judiciais nº 0018067-92.2009.8.11.0041 (Originalmente 991.2009, CÓDIGO 382711); Embargos à Execução Fiscal nº 0031058-03.2009.8.11.0041; Ação Rescisória nº 1023106-25.2022.8.11.0000, e processo Administrativo SEFAZ-CAP-2022.09242 (‘Direitos Creditórios’), todos de titularidade da CEDENTE, e todos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 20091602, **ficando a consolidação da obrigação de aquisição, pagamento, cessão e transferência dos Direitos Creditórios sujeita à verificação da implementação de determinadas condições previstas no Instrumento de Cessão.** 2. O presente Termo de Cessão autoriza a CESSIONÁRIA a

adotar, em seu nome, as medidas necessárias para a baixa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 20091602, **bem como para realizar tratativas e formalizar acordo com a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso ('PGE/MT') na Ação Rescisória nº 1023106-25.2022.8.11.0000**, nos termos e para os fins do Instrumento de Cessão, isentando a CEDENTE de quaisquer ônus relativos aos procedimentos indicados, a partir da assinatura deste instrumento.” – Fls. 1427-1428, apenso 6.

O documento é assinado pelo então advogado Ricardo Gomes de Almeida, atual Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e pelo advogado Ulisses Rabaneda dos Santos, atual Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2025-2027). As demais assinaturas legíveis pertencem a Cristiane Barreto Sales e Janaína Carvalho Martins.

Registre-se, ainda, **a proximidade do valor nominal** retirado da esfera de disponibilidade da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (R\$ 78.321.233,32), em decorrência da Execução Fiscal nº 0018067 92.2009.8.11.0041, com a contraprestação exigida pela companhia para a cessão de crédito (R\$ 80.000.000,00), **embora tais eventos estejam separados por aproximadamente 15 anos.**

[...]

Antes do deslinde da discussão acerca do trânsito em julgado, em 20/12/2023, a Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, representada por Ricardo Almeida – Advogados Associados, em petição subscrita por Ricardo Gomes de Almeida, Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro e Ulisses Rabaneda dos Santos, requereu junto à PGE/MT a instauração de procedimento visando a celebração de acordo extrajudicial, tendo como finalidade a restituição de indébito tributário, no valor atualizado de R\$ 530.441.761,32, bem como a restituição de

R\$ 53.044.176,13 a título de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 583.485.937,45, em razão da cobrança supostamente indevida realizada no âmbito da Execução Fiscal nº 0018067-92.2009.8.11.0041, o que foi protocolado sob o nº PGE-PRO-2023/20292 (fls. 1495-1649).

A análise da tramitação do processo PGE-PRO-2023/20292 será objeto de tópico próprio, cabendo, nesta oportunidade, destacar que, **em 22/02/2024, ou seja, quarenta e oito dias antes da assinatura do Termo de Autocomposição (10/04/2024), foi estruturada uma camada de fundos de investimento, que se conectaria a outros veículos de mesma natureza, com o objetivo promover a distribuição dos valores, sob múltiplos véus de opacidade, entre todos os envolvidos na operação financeira.**

7. Deste conjunto narrativo, destaco que, **em 10 de abril de 2024, o Estado de Mato Grosso e a Oi S.A, esta representada pela sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados, firmaram Termo de Autocomposição no âmbito da mesa de Autocomposição n. 26/Consenso-MT/2023.** Pelo ajuste, o Estado reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança tributária formalizada na CDA n. 20091602 e **assumiu a obrigação de restituir os valores anteriormente levantados em juízo, os quais foram consensualmente fixados em R\$ 308.123.595,50.**

8. Nos termos do acordo, convencionou-se que a restituição seria realizada diretamente à sociedade cessionária Ricardo Almeida Advogados Associados, **sem submissão ao regime constitucional de precatórios**, obedecendo apenas o seguinte cronograma de pagamentos: a) R\$ 61.624.719,10 até 30/04/2024; b) duas parcelas de R\$ 40.716.332,25 em 30/05/2024 e 30/06/2024; e c) cinco parcelas mensais fixas de R\$ 33.013.242,37 até o dia 30 de cada mês, entre julho e novembro de 2024.

9. Além disso, as partes ajustaram que eventuais valores depositados

ou penhorados judicialmente **seriam igualmente restituídos** em favor da sociedade cessionária. Conforme consignado pela Autoridade Policial (eDOC 1, p. 17), o instrumento foi subscrito, de um lado, por Francisco de Assis da Silva Lopes, Procurador-Geral do Estado, e pelos Procuradores do Estado Diego Marques Santana Miyoshi e Leonardo Vieira de Souza; e, de outro, por Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro, Ulisses Rabaneda dos Santos; e Ricardo Gomes de Almeida, representantes da sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados.

10. Segundo a Autoridade Policial, a PGE/MT teria ignorado teses defensivas fortes em favor do Estado. Apontou, ainda, “circunstâncias que indicam a parcialidade da atuação, como o cálculo de restituição inflado, a rapidez incomum, a burla ao regime de precatório e a ausência de competência administrativa e legal da PGE para transacionar sobre matéria tributária” (eDOC 1, p. 200).

11. **Em 24 de abril de 2024**, a sociedade cessionária Ricardo Almeida Advogados Associados peticionou nos autos do Processo Administrativo PGE-PRO-2023/2092 informando que os **pagamentos previstos no Termo de Autocomposição não mais deveriam ser realizados em seu favor, mas sim em benefício dos fundos Royal Capital FIDC e Lotte Word FIDC**, na proporção de 50% para cada um. Segundo a Autoridade Policial, **esse ato representaria o marco da estruturação de sucessivas camadas de fundos de investimento, mecanismo concebido para dificultar o rastreamento do dinheiro e dissimular a destinação final de parcela dos valores oriundos do acordo.**

12. Cumpre registrar, ainda, que em 03 de novembro de 2025, **Ricardo Gomes de Almeida foi nomeado para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Estado do Mato Grosso**, na vaga reservada ao Quinto Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso. De igual modo, **Ulisses Rabaneda dos Santos tomou posse, em 11 de fevereiro de 2025, no cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.**

13. Conforme sustenta a Autoridade Policial, **o ajuste em questão**

teria sido instrumentalizado para viabilizar o desvio de recursos públicos em montante superior a R\$ 300 milhões, mediante o direcionamento indevido de valores a agentes políticos e a seus familiares, em detrimento do patrimônio público estadual.

14. Segundo a linha investigativa apresentada, a operacionalização do esquema teria ocorrido por meio da utilização sucessiva de fundos de investimento e de estruturas financeiras interpostas, organizadas em múltiplas camadas, com a finalidade de pulverizar os fluxos financeiros, fragmentar a cadeia de titularidade dos ativos, dificultar a identificação da origem e da destinação dos recursos e conferir aparente licitude às operações realizadas. Tais mecanismos teriam permitido que valores provenientes do acordo fossem gradualmente transferidos em diferentes veículos antes de alcançarem seus destinatários finais.

15. Desde as tratativas que culminaram na celebração do acordo até a posterior implementação, em tese, de uma estrutura destinada à circulação e depuração dos valores dele decorrentes, mediante a utilização de fundos de investimento e entidades financeiras interpostas, **emergiram, segundo a Autoridade Policial, fortes indícios que apontam para a participação de Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso no período de 2023-2026.**

16. Além disso, também em relação a **Fábio Paulino Garcia, Deputado Federal que ocupava, na época inicial dos fatos, o cargo de Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso**, integrando a estrutura administrativa responsável pela condução de temas estratégicos no âmbito o Poder Executivo Estadual, foram carreados **indícios de participação nos fatos apurados**, por intermédio da Lotte Word FIDC, responsável pelo recebimento de aproximadamente 50% dos valores pagos no acordo.

17. As condutas atribuídas pela Autoridade Policial aos investigados serão examinadas e individualizadas em tópicos próprios desta decisão, sendo mencionadas, neste momento, apenas na medida necessária à análise da competência deste Supremo Tribunal Federal para o

processamento e a apreciação do presente feito, à luz das normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

DA RATIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

18. **A competência para a apreciação do presente feito foi declinada ao Supremo Tribunal Federal por decisão da eminente Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça.** Na ocasião, assentou-se que as medidas cautelares postuladas guardam relação com parlamentar federal em exercício, circunstância potencialmente apta a atrair a competência desta Corte, nos termos da decisão firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 424.

19. Segundo os elementos coligidos até o momento pela Autoridade Policial, **os fatos sob investigação envolvem, entre outros agentes, os senhores Fábio Paulino Garcia, Deputado Federal do Estado de Mato Grosso, e Ulisses Rabaneda dos Santos, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, igualmente em exercício de suas funções.**

20. É certo que a ADPF n. 424 constitui relevante precedente no sistema constitucional brasileiro, especialmente por estabelecer interpretação conforme ao art. 13, II, do Código de Processo Penal e por fixar balizas para a execução de medidas cautelares de natureza probatória em dependências do Congresso Nacional, em atenção aos princípios da separação dos poderes, da imunidade parlamentar e das garantias institucionais inerentes ao exercício do mandato legislativo. Transcrevo a ementa respectiva:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BUSCA E APREENSÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL E EM IMÓVEIS FUNCIONAIS DE PARLAMENTARES. COMPETÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DA ARGUIÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) questionando a necessidade de autorização prévia de Ministro do Supremo Tribunal Federal para a realização de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional ou em outros locais sob sua administração, incluindo imóveis funcionais, ainda que a pessoa diretamente investigada não detenha mandato parlamentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional ou em outros locais sob sua administração, incluindo imóveis funcionais, exige prévia autorização de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que a pessoa diretamente investigada não detenha mandato parlamentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prerrogativa de função não constitui privilégio pessoal, mas sim um mecanismo destinado a proteger a própria função pública exercida, assegurando independência e autonomia no desempenho das atribuições, sendo que a competência por prerrogativa de função abrange também a fase investigatória e a supervisão das investigações criminais de autoridades com foro especial.

4. Ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão nesses locais de objetos, como documentos e dispositivos informáticos, repercute, ainda que indiretamente, sobre o desempenho da atividade parlamentar e o próprio exercício do mandato, atraindo a competência do

Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 53, § 1º, c/c art. 102, I, “b”).

5. O art. 13, II, do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo que a legalidade do dever nele instituído pressupõe a observância das regras de competência, o que impõe a interpretação conforme para fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pedido parcialmente procedente, para declarar a recepção do art. 13, II, do Código de Processo Penal e conferir-lhe interpretação conforme à Constituição, a fim de fixar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para autorizar medidas cautelares probatórias a serem cumpridas nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais ocupados por parlamentares.

21. Não obstante, a competência desta Suprema Corte não decorre exclusivamente da incidência do entendimento firmado na ADPF n. 424. Há, no caso concreto, elementos autônomos e convergentes que evidenciam uma dimensão constitucional mais ampla da controvérsia, apta, a por si só, justificar a atuação jurisdicional deste Tribunal.

22. Com base na linha investigativa delineada pela Polícia Federal, um dos eixos centrais da engenharia financeira supostamente utilizada para a circulação e destinação dos recursos oriundos do acordo celebrado entre PGE/MT e Oi S.A, encontra-se associado ao núcleo do Deputado Federal Fábio Paulino Garcia. Segundo a representação, esse segmento teria operado por intermédio do Fundo Lotte Word FIDC,

destinatário de 50% dos valores pagos pelo Estado do Mato Grosso, montante estimado em R\$ 154 milhões.

23. De acordo com os elementos até então reunidos, figuraram como cotistas do referido fundo Fernando Robério de Borges Garcia, pai de Fábio Garcia, e Golden Bird FIDC, apontado pela Autoridade Policial como peça chave na circulação e ocultação patrimonial dos recursos oriundos da transação.

24. A investigação sustenta, ainda, que essa engenharia não teria sido implementada de maneira direta. A sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados teria inicialmente transferido os direitos creditórios a Golden Bird FIDC, que, em momento posterior, os cedeu a Lotte Word FIDC, criando uma camada intermediária artificial para camuflar e dificultar o rastreamento financeiro e a identificação dos beneficiários.

25. A Golden Bird FIDC era, ao que indica a Autoridade Policial, controlada por Roberto Ferreira de Moura Braga Júnior, apontado pela investigação como sócio e operador vinculado à família Garcia, bem como pelo Fundo Geonix 95 FM. **A representação policial registra, ainda, que a composição societária das entidades envolvidas compreenderia outras pessoas jurídicas e pessoas físicas relacionadas ao núcleo do Deputado Federal Fábio Garcia**, inclusive sua mãe. Há, igualmente, menção a indícios de participação da sociedade Hotéis Global S.A, cujos quadros societários incluíam Carlos Antônio Borges Garcia, tio do parlamentar, e Fernando Robério de Borges Garcia, seu pai.

26. **Raciocínio semelhante é apresentado em relação a Ulisses Rabaneda dos Santos, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.** Conforme os elementos informativos já documentados, há indicativos de que sua participação remontaria a 18 de outubro de 2023, data em que **subscreveu, juntamente com Ricardo Gomes de Almeida, o Termo de Cessão referido nos autos** (eDOC 1, p. 6). Mas não é só. Há registros de sua atuação junto a ADI n. 4.623 em nome próprio, contra a pretensão da PGE/MT de reconhecimento da decadência do direito na Ação Rescisória

ajuizada pela Oi S.A, ainda que não detivesse legitimidade formal para representar qualquer das partes envolvidas (eDOC 1, p. 13). Além disso, **foram apontados elementos que indicariam sua participação direta em atos processuais relacionados à celebração do Termo de Autocomposição ora examinado e no benefício decorrente da operação conduzida pela sociedade de advogados.**

27. A partir desse conjunto de elementos indiciários, verifica-se que **o contexto fático submetido à investigação ainda se encontra em fase de aprofundamento probatório, não sendo possível, neste momento, delimitar com precisão o exato momento consumativo dos delitos em tese praticados.** Tampouco pode se afastar, em juízo preliminar, a hipótese de pluralidade de infrações penais praticadas em continuidade delitiva ou no contexto de uma dinâmica criminosa mais ampla e prolongada no tempo. Trata-se de questão que demandará o prosseguimento das diligências investigativas, para a adequada reconstrução da cadeia causal dos fatos e da participação individual de cada investigado.

28. Nesse cenário, conforme tenho reiteradamente decidido, **havendo hipótese investigativa consistente de que entre os envolvidos existe pessoa possuidora de foro por prerrogativa de função, deve-se sempre adotar o critério constitucional mais abrangente, permanecendo a investigação nesta instância, a teor do art. 78, inciso III, do CPP.** Cuida-se de uma linha interpretativa assentada no texto expresso da lei e em critérios de prudência judicial. É dever do julgador zelar pelo resultado útil do processo, no caso evitando acirrados debates sobre nulidades, bem como o conhecidíssimo sobe-e-desce de inquéritos e ações penais, usina geradora de prescrições. De outra face, também integra o rol de deveres judiciais velar para que as garantias processuais sejam observadas, o que inclui a atenção com os foros por prerrogativa de função de altas autoridades da República. Neste passo, há a menção à possibilidade de alcance da esfera de direitos de um Deputado Federal e de um Conselheiro do CNJ, por atos que podem se estender até os dias

atuais. O juiz natural destas autoridades é o STF, sendo excepcional que elas sejam processadas e julgadas em outras instâncias judiciais. Dessa forma, enquanto não configurada a exceção, deve prevalecer a regra geral do regime que rege os cargos mencionados.

29. Além disso, conforme será demonstrado em tópico próprio, a estrutura financeira sob investigação envolve mais de quinze fundos de investimento, compostos de pessoas físicas e jurídicas cujas participações societárias e relações negociais se misturam com os núcleos ora apurados, inclusive a agentes detentores de foro por prerrogativa de função.

30. A complexidade dessa arquitetura, aliada à forma pela qual, em tese, foi concebido e executado o *modus operandi* das infrações investigadas, impede, neste estágio da persecução penal, a dissociação das condutas atribuídas a cada um dos envolvidos. Os elementos informativos até agora coligidos revelam um contexto de intensa conexão probatória e aparente unidade de desígnios, circunstâncias que desaconselham, nesta fase, qualquer providência voltada ao desmembramento ou cisão processual.

31. A manutenção dos demais investigados sob a jurisdição desta Suprema Corte encontra amparo na preservação da unidade da apuração, mas também na jurisprudência consolidada deste Tribunal, em especial no enunciado da Súmula 704 desta Corte, segundo a qual “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

32. Com o prosseguimento das investigações e reanálise futura, será possível ratificar a competência deste Supremo Tribunal Federal ou determinar o desmembramento da investigação e envio a outro órgão judicial. Como já assinalado, este procedimento evita postergações, idas e vindas de processos entre instâncias diversas ou a arguição de nulidades, como a experiência forense bem demonstra. Tem sido bastante comum que parlamentares federais aleguem e obtenham êxito na declaração de ilicitude de provas quando são referidos e a supervisão judicial não se

verifica no STF.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PRETENDIDAS

33. Consoante relatado, o Inquérito Policial que deu origem ao pedido de decretação de medidas cautelares em exame, foi instaurado por determinação da Ministra Nancy Andrighi, após manifestação da Procuradoria-Geral da República, visando à apuração de supostas condutas delituosas atribuídas a Mauro Mendes Ferreira, à época Governador do Estado de Mato Grosso (eDOC 1, p. 256-258), o que atraiu a competência sobre os demais investigados em primeira instância. O feito é composto também por Notícia de fato n. 100.000.003357/2025-51 (Inq. 1822, eDOC 10, p.1 e seguintes).

34. Do atual estágio das investigações, verifica-se a existência de elementos indicadores de possível atuação de grupo organizado para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, peculato, lavagem de capitais e *insider trading*, tal como expõe a Autoridade Policial, tendo tal grupo a participação de Deputado Federal e de Conselheiro do CNJ.

35. Dito isto, cumpre definir que o *standard* probatório na fase de investigação para o deferimento de medidas cautelares tais como, a quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telemáticos, a busca e apreensão e demais medidas assecuratórias é da preponderância (*preponderancy of evidency*). **Basta que exista uma maior probabilidade da existência dos fatos apontados para que se justifique a decretação de medidas pleiteadas pela autoridade policial e pela Procuradoria-Geral da República.**

36. Não se realiza, no momento, juízo definitivo sobre a existência de crimes e autoria ou participação delitiva, mas sim a existência de fortes indícios de sua ocorrência. **O resultado esperado das medidas é o de descobrir novos elementos que reforcem ou infirmem as hipóteses**

investigativas, bem como resguardar o resultado prático em termos de recuperação de valores, ativos e bens ilicitamente desviados.

37. Nesse cenário de preponderância das evidências, **identifico inúmeros pontos** que me levam a decidir pela pertinência do deferimento, em parte, de medidas postuladas pela Autoridade Policial.

38. Em relação à cessão de crédito, às tratativas desenvolvidas no âmbito da Mesa de Autocomposição e à própria celebração do acordo, destacam-se os seguintes elementos de convicção:

(i) A Oi.SA entabulou Termo de Cessão por meio do qual transferiu **crédito estimado em R\$ 389.968.324,29** à sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados, **mediante pagamento de R\$ 80.000.000,00**, operação que implicou **deságio aproximado de 80%** (eDOC 1, p. 7);

(ii) Na formalização do Termo de Autocomposição celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por sua PGE/MT e a OI.SA, representada pela sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados, **foram estabelecidas condições para a liberação dos valores que, em tese, eliminavam os riscos inerentes à satisfação do crédito, circunstância que torna de difícil compreensão econômica a aplicação de deságio da ordem de 80%**;

(iii) A contraprestação ajustada pela Oi.S.A para a cessão do crédito à sociedade de advogados mostrou-se **muito próxima ao valor nominal retirado da sua esfera patrimonial (R\$ 78.321.233,32)** em decorrência da execução fiscal originária, não obstante o transcurso de aproximadamente 15 anos;

(iv) À época das negociações, a PGE/MT preparava-se para sustentar, em juízo, a **tese de decadência das ações recisórias** movidas em decorrência do julgamento da ADI n. 4623, entendimento que veio a ser **abandonado** pelo grupo responsável pela condução das tratativas que resultaram no acordo;

(v) **Ulisses Rabaneda dos Santos**, embora desprovido de legitimidade para representar quaisquer das partes na ADI n. 4623,

insurgiu-se contra a pretensão defendida pela PGE/MT e participou das negociações que culminaram na celebração do acordo (eDOC 1, p. 12);

(vi) Em 20/12/2023 a Oi S.A, representada pela sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados, por intermédio de petição subscrita por **Ricardo Gomes de Almeida, Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro e Ulisses Rabaneda dos Santos**, requereu à PGE/MT a instauração de procedimento destinado à celebração de acordo extrajudicial para a restituição de indébito tributário, no valor atualizado de R\$ 530.441.761,32, bem como o pagamento de R\$ 53.044.176,13 a título de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 583.485.937,45, em razão de alegada cobrança indevida realizada no âmbito da Execução Fiscal nº 0018067-92.2009.8.11.0041, pedido que foi autuado o sob o nº PGE-PRO-2023/20292;

(vii) Em 22/02/2024, **quarenta e oito dias antes da assinatura do Termo de Autocomposição**, ocorrida em 10/04/2024 foi estruturada a **primeira camada de fundos de investimento** que, segundo a Autoridade Policial, tinha por finalidade conferir opacidade à futura circulação dos recursos decorrentes do acordo;

(viii) **Na mesma data foram constituídos o Royal Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Royal Capital FIDC (CNPJ nº 54.020.246/0001-54) e o Lotte Word Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Lotte Word FIDC (CNPJ nº 54.019.802/0001-72), ambos sob a gestão da Acura Gestora de Recursos Ltda. (CNPJ nº 18.167.777/0001-00);**

(ix) A constituição dessas estruturas financeiras implicou a assunção de custos relevantes, na ordem de R\$ 90.000,00 e R\$ 100.000,00, circunstância que, segundo a linha investigativa, sinalizaria a existência de informações privilegiadas acerca do provável desfecho das negociações da mesa de composição;

(x) **O Royal Capital FIDC possuía um único cotista, Ricardo Gomes de Almeida. Já o Lotte Word FIDC tinha como cotistas Fernando Robério de Borges Garcia (13,7%) e o Golden Bird (86,3%);**

(xi) No Termo de Autocomposição, convencionou-se que o valor de R\$ 308.123.595,50 seria pago à sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados **independentemente da expedição de precatório, em aparente desconformidade com a lei e com o disposto na Resolução n. 108/CPPGE/2023;**

(xii) Em 24/04/2024 a sociedade de advogados comunicou **nova cessão dos direitos creditórios, indicando como cessionários justamente os fundos de investimento Royal Capital FIDC e Lotte Word FIDC**, na proporção de 50% para cada um deles (eDOC 1, p. 18);

(xiii) Os mesmos fundos promoveram o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal n. 0018067-92.2009.8.11.0041, observada a divisão proporcional de 50%;

(xiv) Ao apreciar os requerimentos formulados no âmbito da execução fiscal, **o Juízo competente referenciou expressamente a adoção das providências cabíveis para a apuração dos fatos no âmbito de sua competência**, mediante provocação do Ministério Público, circunstância que evidencia a percepção da existência de **indícios de irregularidade** relacionados à transação efetuada;

(xv) Em 03/11/2025, **Ricardo Gomes de Almeida** foi nomeado para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, durante a gestão de Mauro Mendes Ferreira como Governador;

(xvi) A mesa de negociação instituída no âmbito do Projeto CONSENSO é disciplinada pela Resolução n. 108/CPPGE/2023 e, segundo a Autoridade Policial, as disposições nela previstas teriam sido frontalmente desconsideradas, tanto em seus aspectos formais quanto em pontos substanciais, com **destaque para a dispensa do pagamento mediante o regime constitucional de precatórios** (art. 3.º, § 3.º, eDOC 1, p. 23);

(xvii) O processamento dos autos perante o Núcleo da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos apresentou características consideradas incomuns pela investigação, seja pela dispensa da requisição de documentos relevantes, seja pela celeridade de sua

constituição, pela ausência de diligências elementares, pela documentação insuficiente das reuniões realizadas com participação de pessoas posteriormente identificadas como beneficiárias da operação (Christiano Alexandre, por exemplo), seja, ainda, pela forma como foi elaborada a denominada “avaliação jurídica de autocomposição”;

(xviii) Os subscritores da “avaliação jurídica de autocomposição”, os Procuradores do Estado de Mato Grosso Diego Marques Santana Miyoshi e Leonardo Vieira de Souza, teriam adotado **metodologia de cálculo baseada em média linear, utilizando eventos de reduzida probabilidade de êxito para a Oi S.A como fatores de ponderação, circunstância que teria resultado na elevação artificial do valor final do crédito em dezenas de milhões de reais** (eDOC 1, p. 37);

(xix) A ausência de encaminhamento dos autos a setor especializado de contadoria é apontado como elemento indicativo da concentração da tomada de decisões e da análise técnica nas mãos dos agentes diretamente envolvidos na negociação, circunstância que teria contribuído para a formação de um ambiente de reduzida transparência.

(xx) O Termo de Autocomposição devidamente assinado, acompanhado da manifestação favorável à homologação e do respectivo despacho homologatório, foi encaminhado ao Governador Mauro Mendes Ferreira, tendo sido os atos subscritos pelo Procurador-Geral Adjunto Luis Otávio Trovo Marques de Souza e pelo Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes;

(xxi) Segundo a Autoridade Policial, **não houve publicação do extrato do Termo de Autocomposição no Diário Oficial do Estado**, em desrespeito às disposições da Resolução n. 108/CPPGE/2023;

(xxii) **À época da celebração do acordo, não havia previsão orçamentária específica para suportar a despesa assumida pelo Estado**, circunstância que exigiu a abertura de crédito suplementar. Conforme apurado, **dois pagamentos realizados decorreram, inclusive, de solicitações de execução extraorçamentária**, em razão da impossibilidade de suplementação tempestiva dos recursos para o cumprimento do

cronograma pactuado (eDOC 1, p. 44-47);

(xxiii) **A transação implicou a assunção de obrigação financeira extremamente onerosa ao Estado, sem a correspondente programação orçamentária e financeira**, com afastamento do regime constitucional de precatórios. Segundo a Autoridade Policial, o montante comprometido era equivalente, por exemplo, ao previsto por Mato Grosso para o funcionamento, no exercício de 2024, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cujo o orçamento correspondia a R\$ 314.361.812,00, bem como da Defensoria Pública do Estado, que dispunha de R\$ 329.264.604,00 (eDOC. 1, p. 48);

(xxiv) **O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consignou expressamente nos autos n. 200.734-7/2025 que a autocomposição foi firmada sem adequado planejamento** e com alteração orçamentária significativa, correspondente a aproximadamente 60% do orçamento inicialmente previsto para a unidade;

(xxv) Consta nos elementos informativos que a PGE/MT anuiu com obrigação financeira cujo montante superava integralmente a dotação orçamentária destinada ao pagamento de dívidas judiciais;

(xxvi) Há, ainda, **manifestação formal do Secretário de Estado da Fazenda no sentido da conveniência de submissão prévia à Secretaria da Fazenda de propostas de acordo que impliquem assunções de obrigações financeiras pelo Estado** para a aferição da existência de condições orçamentárias e financeiras para suportar as obrigações nos prazos propostos, tornando evidente que a situação era inusual.

39. No que se refere aos desdobramentos posteriores à celebração do acordo, a Autoridade Policial destaca a constituição sucessiva de fundos de investimento e de estruturas financeiras interpostas que, em tese, evidenciam estratégia organizada voltada à dissimulação da trajetória dos recursos e à pulverização dos valores até seus beneficiários finais.

40. A Autoridade Policial apresentou o encadeamento dos fundos e das operações subsequentes, cuja descrição se reproduz na literalidade do

relatório investigativo, em razão da complexidade e do grau de detalhamento das estruturas examinadas (eDOC 1, p. 52-55):

(i) A **Royal Capital FIDC** é composta pelos seguintes veículos de investimento:

1. **Royal Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Royal Capital FIDC”** (CNPJ nº 54.020.246/0001-54): Constituído em 22/02/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado, à época dos fatos, pela Master S.A. CCTVM e, atualmente, pela QORE DTVM Ltda.;

2. **Zurich Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado⁹ – “Zurich FIM CP”** (CNPJ nº 56.002.195/0001-63): Constituído em 19/07/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado, à época dos fatos, pela Master S.A. CCTVM e, atualmente, pela QORE DTVM Ltda.; e

3. **London Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia – “London FIP”** (CNPJ nº 56.263.685/0001-13): Constituído em 05/08/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. (08/2024 a 06/2025) e Number Asset Brasil Ltda. (CNPJ nº 54.112.373/0001-83), a partir de 07/2025, e administrado, à época dos fatos, pela Master S.A. CCTVM e, atualmente, pela QORE DTVM Ltda.

Como se verá adiante, a cascata do Royal Capital FIDC se conecta, por meio de uma operação societária, com outra cascata de fundos, a saber:

4. **5M Capital Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada – “5M Capital FIP”** (CNPJ nº 46.685.359/0001-40): Constituído em 26/05/2022, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e

administrado pela América P. E. Administração de Recursos Ltda.;

5. **GS Heritage Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes – “GS Heritage FIP (ex-5M)”** (CNPJ nº 46.628.666/0001-90): Constituído em 26/05/2022, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado pela Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Tabela 12 – Prestadores de Serviços Essenciais dos fundos examinados.

Fundo de Investimento	Administrador/ Custodiante	Gestor	Escriturador
Royal FIDC 54.020.246/0001-54	Master S/A CCTVM	ACURA	Trustee DTVM Ltda.
Zurich FIM CP 56.002.195/0001-63	Master S/A CCTVM	ACURA	Trustee DTVM Ltda.
London FIP 56.263.685/0001-13	Master S/A CCTVM	ACURA	Master S/A CCTVM
5M Capital 46.685.359/0001-40	América Private Equity	ACURA	América Private Equity
GS Heritage 46.628.666/0001-90	SEFER DTVM	ACURA	SEFER DTVM
MAM Berlim 26.261.403/0001-88	Trustee DTVM Ltda.	MAM ASSET	Trustee DTVM Ltda.

Figura 26 - Laudo nº 219/2025.

(ii) Por sua vez, a cascata de fundos do **Lotte Word FIDC** é composta pelos seguintes veículos de investimentos:

6. **Lotte Word Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Lotte Word FIDC”** (CNPJ nº 54.019.802/0001-72): Constituído em 22/02/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado, à época dos fatos, pela Master S.A. CCTVM e, atualmente, pela QORE DTVM Ltda.;

7. **Golden Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Golden Bird FIDC”** (CNPJ nº 32.155.992/0001-12): Constituído em 07/11/2018, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado pela Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e, posteriormente, pela Planner Corretora de Valores S.A.;

8. **Silver Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Silver Bird FIDC”** (CNPJ nº 59.717.706/0001-11):

Constituído em 28/02/2025, gerido pela Positiva Investimentos Ltda. e administrador pela Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.;

9. **Geonix 95 Fundo De Investimento Multimercado – “Geonix 95 FIM”** (CNPJ nº 44.417.212/0001 44): Constituído 22/11/2021, gerido e administrado pelo Grupo BTG Pactual; Petição Eletrônica protocolada em 20/05/2026 08:22:06

10. **Geonix Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado – “GEONIX FIM CP”** (CNPJ nº 55.196.942/0001-89): Constituído em 20/05/2024, gerido e administrado pelo Grupo BTG Pactual;

11. **Coliseu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Coliseu FIC FIDC”** (CNPJ nº 54.904.072/0001-92): Constituído em 26/04/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado, à época dos fatos, pela Master S.A. CCTVM e, atualmente, pela QORE DTVM Ltda.; e

12. **Rhodes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Rhodes FIDC”** (CNPJ nº 56.006.480/0001-52): Constituído em 19/07/2024, gerido pela Positiva Investimentos Ltda. e administrado pela Planner Corretora de Valores S.A. Como se verá adiante, a cascata do Lotte Word FIDC se conecta, por meio do Coliseu FIC FIDC, com outra cascata de fundos, a saber:

13. **Venture Finance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – “Venture Finance FIDC (ex 5M)”** (CNPJ nº 54.950.304/0001-49): Constituído 30/04/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado pela Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., posteriormente, ambas as funções foram transferidas ao Grupo REAG, alvo da denominada Operação Carbono Oculto; 5*. **GS Heritage Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes**¹⁶ – “GS Heritage FIP (ex-5M)” (CNPJ nº

46.628.666/0001-90): já abordado anteriormente;

14. **Evimeria Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo Responsabilidade Limitada – “EVIMERIA FIM CP”** (CNPJ nº 46.628.700/0001 26): Constituído em 26/05/2022, gerido pela Acura Gestora de Recursos Ltda. e administrado pela Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.; e

15. **RAT Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada – “RAT FIDC”** (CNPJ nº 56.834.392/0001-49): Constituído em 15/08/2024, gerido pela Acura Gestora de Recursos Petição Eletrônica protocolada em 20/05/2026 08:22:06 Ltda. e administrado pela Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

A linha do tempo acima demonstra visualmente que a dinâmica dos fundos de investimento, mesmo quando analisadas cascatas distintas, **atende a um mesmo racional e tem como beneficiários grupos de pessoas que agem conjuntamente, conforme ressaí da criação de fundos na mesma data, em datas próximas ao pagamento de parcelas do Termo de Autocomposição e que já possuíram em algum momento nomes em comum** (p. ex., “Royal Capital”, “Gratiam”, “5M”, “Geonix” e “Golden”/“Silver” Bird). Além disso, dos quinze fundos analisados, dez foram criados já no contexto dos fatos em análise, como decorrência direta dos seus desdobramentos.

41. Aos elementos anteriormente expostos agrego os seguintes dados probatórios, que, considerados em conjunto e de forma contextualizada, **reforçam meu entendimento pela necessidade do deferimento, em parte, das medidas cautelares requeridas:**

(iii) A linha investigativa indica que a maior - senão a totalidade - dos fundos de investimento constituídos não promoveu captação de recursos junto ao mercado investidor. Suas estruturas ocorreram a partir de aportes iniciais de reduzida expressão econômica, os quais, em muitos casos, mostraram-se consumidos pelos próprios custos de constituição e manutenção das estruturas criadas. **Tal circunstância reforça a hipótese investigativa de que esses veículos não foram concebidos com a finalidade típica de investimento coletivo, mas sim para desempenhar funções específicas no fluxo financeiro sob apuração.**

(iv) Há fortes indícios de que a primeira camada da estrutura financeira tenha sido implementada com a constituição do **Royal Capital FIDC** e da cessão do direito ao recebimento de R\$ 154.061.797,73, **operação que teria acarretado perda patrimonial à sociedade de Advogados no montante de R\$ 103.561.797,73.** Esse fundo figurou como o destinatário inicial de 50% dos recursos oriundos do acordo;

(v) Há indícios de que o **Zurich FIM CP tenha desempenhado a função de conta de passagem**, sendo um veículo intermediário criado para conferir maior opacidade à circulação do dinheiro. Segundo a investigação, **esse fundo assumiu a integralidade das cotas do Royal Capital FIDC;**

(vi) O **London FIP teria recebido aproximadamente R\$ 27 milhões repassados pelo Zurich FIM CP**, seu cotista exclusivo. Sua função na estrutura investigada parece consistir em **elo para a integração dos recursos, tendo sido utilizados valores sob sua gestão para a aquisição de cotas da empresa Parecis Bionergia Ltda.,** sediada em Diamantino/MT;

(vii) O **5M Capital FIP** revelou-se como o fundo originalmente detentor das cotas da Parecis Bionergia Ltda., posteriormente alienadas ao London FIP;

(viii) O **GS Heritage FIP**, anteriormente denominado 5M, era o fundo controlador do 5M Capital FIP. Segundo os elementos recolhidos

na investigação, a vinculação com os agentes políticos seria direta, na medida em que figuram como cotistas Luis Antonio Taveira Mendes, Maria Luiza Taveira Mendes e Ana Carolina Mendes Facures, todos filhos do ex-Governador Mauro Mendes;

(ix) O Lotte Word FIDC recebeu os outros 50% dos valores oriundos do acordo investigado como fraudulento, em cifra aproximada de R\$ 154 milhões. Consta dos autos que figurava como cotista originário Fernando Robério de Borges Garcia, pai de Fábio Garcia;

(x) O fundo Golden Bird FIDC é apontado pela investigação como importante instrumento de intermediação, uma vez que os direitos creditórios foram inicialmente cedidos a esse fundo, de modo a fragmentar o fluxo financeiro. A Autoridade Policial demonstra que o fundo era controlado por Roberto Ferreira de Moura Baraga Júnior, identificado como operador ligado à família Garcia, e pelo fundo Geonix 95 FIM;

(xi) O Geonix 95 FIM teria sido utilizado, em tese, para viabilizar a capitalização do Golden Bird FIDC na compra dos créditos, possuindo em sua composição societária diversas pessoas relacionadas ao núcleo familiar de Fábio Garcia, inclusive sua genitora;

(xii) O Silver Bird FIDC teve origem na cisão do fundo Golden Bird FIDC e, de acordo com os elementos investigativos, teria sido utilizado para isolar parte do risco de crédito. Consta que seu único cotista era Roberto Ferreira de Moura Braga, pessoa que mantém intensa interlocução e relacionamento com a família do investigado.

(xiii) Por fim, o Venture Finance FIDC (ex 5M) teria constituído ponto de convergência entre os interesses dos dois núcleos investigados. Conforme dados apresentados pela Autoridade Policial, figuravam como seus cotistas tanto o GS Heritage FIP - fundo vinculado aos filhos do ex-Governador Mauro Mendes - quanto o Coliseu FIC FIDC, controlado, em última instância, por integrantes da família de Fábio Garcia. Por intermédio desta estrutura houve o recebimento de R\$ 33 milhões decorrentes da arquitetura financeira estabelecida.

42. Em conclusão, os elementos investigativos até o momento indicam, **em juízo de cognição próprio desta fase processual**, que parte dos valores provenientes do acordo aparentemente fraudulento e originalmente celebrado entre o Estado de Mato Grosso e a Oi S.A, cujo crédito foi cedido à sociedade Ricardo Almeida Advogados Associados, teria sido fracionada e direcionada por duas estruturas de fundos de investimento principais: Royal Capital FDC e Lotte Word FIDC.

43. No tocante à dinâmica dos fatos relacionados a cada fundo e às respectivas vinculações com os agentes políticos investigados, apresento as constatações que seguem:

44. Quanto ao núcleo, em tese ligado ao investigado Mauro Mendes, associado à denominada “cascata Royal Capital FIDC”, os fortes indícios indicam que parte dos valores oriundos do acordo transitou pela Royal Capital, seguindo para a Zurich FIM e, por fim, para a London FIP. Esta última comprou participações societárias na empresa Parecis Bioenergia pertencentes ao fundo 5M Capital, controlado pela família Mendes por intermédio da GS Heritage, **o que teria viabilizado a transferência do dinheiro público para o patrimônio privado da família do ex-Governador, sob a aparência de uma transação societária lícita.**

45. No que diz respeito ao núcleo composto por Fábio Garcia e Mauro Carvalho Júnior, associado à “cascata Lotte Word FIDC”, a dinâmica identificada revela-se aparentemente bastante similar à observada no núcleo anteriormente descrito. Houve a constituição célere de fundos com aportes destinados à cobertura de custos operacionais, bem como a utilização de múltiplas camadas de fundos que investiam sucessivamente entre si, sem que os investigadores tenham identificado justificativa econômica para tais operações. **Ao final desse percurso, o dinheiro público estava convertido em investimentos privados de baixa liquidez em empresas ligadas à família, tais como a Parecis Bioenergia e a Hotéis Global S.A.**

46. A autoridade Policial requereu o deferimento das **medidas cautelares de busca e apreensão, afastamento dos sigilos bancário e**

fiscal, imposição de medidas assecuratórias patrimoniais, alienação antecipada de bens, proibição de ausentar-se do país, recolhimento de passaportes, proibição de contato entre investigados, suspensão do exercício de função pública, suspensão do exercício de atividades de natureza econômica ou financeira e requisição de documentos, das pessoas físicas e jurídicas descritas no eDOC 1, p. 144-148, 150-153; 161-163; 167-169 e 170-172.

47. Em petição acostada junto ao eDOC 1, p. 198-218, o **Ministério Público Federal**, manifestou-se parcialmente favorável à concessão, nos seguintes termos:

5 - Pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se:

(a) pelo deferimento integral da busca e apreensão

(b) pelo deferimento integral do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, nos períodos indicados pela Autoridade Policial;

(c) pelo deferimento das medidas assecuratórias patrimoniais indicadas pela polícia, nos limites e valores individualizados em relação a cada investigado e pessoa jurídica e **em especial pelo bloqueio dos fundos de investimento;**

(d) **pela postergação da análise quanto a alienação antecipada de bens** até à efetivação das constrições patrimoniais, quando será possível verificar a incidência das hipóteses legais autorizadoras em relação a cada bem eventualmente apreendido;

(e) pelo deferimento da proibição de ausentar-se do País em relação aos investigados indicados pela Autoridade Policial;

(f) **pelo deferimento do recolhimento dos passaportes**

dos investigados

(g) pelo deferimento da proibição de contato entre os investigados, ressalvadas as comunicações entre familiares que também figurem no polo passivo da investigação;

(h) **pelo indeferimento da suspensão do exercício de função pública**, por ausência de demonstração concreta de risco atual de reiteração delitiva, interferência na instrução criminal ou utilização dos cargos para a continuidade das condutas investigadas;

(f) **pelo indeferimento da suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira** formulados em relação às gestoras, administradoras e fundos de investimento indicados pela Autoridade Policial, por potencial impacto sobre terceiros de boa-fé, inclusive investidores e cotistas eventualmente alheios aos fatos investigados;

(g) pelo deferimento da requisição de documentos formulados pela Autoridade Policial em relação à Cartos SCD S.A., à Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e ao Estado de Mato Grosso.

48. Esta Suprema Corte tem precedentes de deferimento das medidas pleiteadas em situações semelhantes, conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO ILEGAL DE DIVISAS. MEDIDA CAUTELAR DEBUSCAE APREENSÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. 1. Encontra-se devidamente fundamentado o decreto judicial de busca e apreensão que, ao apoiar-se em base empírica preexistente, explicita a causa provável indicativa do envolvimento dos agravantes nos fatos criminosos sob investigação. 2. Fundadas as razões de decidir, não se registra qualquer ilegalidade na medida questionada, que se mostrou necessária para a coleta de material probatório e a constituição de possível corpo de delito, nos exatos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Este Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, em reiterados pronunciamentos, acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando necessária às investigações, “desde que haja fatos concretos (...) que justifiquem a configuração de causa provável, apta a legitimar, porque amparada em ‘fundadas razões’ (CPP, art. 240, § 1º), a medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar” (Pet 8.261/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25.10.2019), como ocorre na espécie. 4. Prescrição da pretensão punitiva estatal não demonstrada. Existência de indícios de práticas criminosas, a exemplo do delito de corrupção passiva, cuja prescrição, regulada pela pena máxima abstratamente cominada, só se verificará após o transcurso de 16 (dezesesseis) anos da data da consumação delitiva (CP, art. 109, II c/c o art. 111, I), situação não identificada, no caso concreto. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. Rel. Min Rosa Weber, DJE 16/11/2021.

Dos limites da medida de busca e apreensão a ser deferida

49. Cotejando a representação formulada pela Autoridade Policial com os robustos elementos de prova até agora produzidos, **entendo como imperiosa a necessidade do deferimento em parte da medida de busca e apreensão, a fim de identificar possíveis práticas criminosas que sejam desenvolvidas pelo grupo investigado, bem como para angariar novos**

elementos de prova acerca dos fatos trazidos ao conhecimento deste Supremo Tribunal Federal.

50. Nesse sentido, **decido por deferir a expedição de mandados de busca e apreensão nos domicílios e endereços das pessoas jurídicas**, nos termos em que também se manifestou o Ministério Público Federal (eDOC 1, p. 209):

4.A - Busca e Apreensão A medida cautelar de busca e apreensão deve ser deferida por ser necessária, adequada e proporcional, já que direcionada **(i)** às pessoas jurídicas responsáveis pela administração, gestão e operacionalização dos fundos de investimento utilizados na movimentação dos recursos investigados; **(ii)** às empresas pertencentes ao denominado Grupo Piccini, identificadas como responsáveis pelo aporte inicial de recursos destinados à aquisição dos direitos creditórios relacionados à operação sob investigação; e **(iii)** às empresas apontadas como destinatárias de parcelas relevantes dos valores vindos originariamente do Estado do Mato Grosso.

51. Assim, **a medida de busca e apreensão deverá ser cumprida pela Autoridade Policial perante às seguintes pessoas jurídicas:**

- Acura Gestora de Recursos Ltda. CNPJ: 18.167.777/0001-00;
- América P. E. Administração de Recursos Ltda. CNPJ: 45.201.272/0001-98;
- Aquino & Souza Advogados Associados. CNPJ: 20.399.539/0001-72;
- Cartos SCD S.A. CNPJ: 21.332.862/0001-91;
- Derze Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ: 27.104.270/0001-07;
- Hotéis Global S.A. - Em Recuperação Judicial. CNPJ: 03.150.745/0001-25;

- Legis Consultoria Corporativa Ltda. CNPJ: 02.012.917/0001-31;
- Mega Comercializadora de Energia Elétrica e Gás S.A. CNPJ: 15.054.480/0001-40;
- Number Asset Brasil Ltda. CNPJ: 54.112.373/0001-83. ;
- Phoenix Participações Ltda. CNPJ: 34.816.386/0001-26;
- Planner Corretora de Valores S.A. CNPJ: 00.806.535/0001-54;
- Positiva Investimentos Ltda. CNPJ: 33.202.473/0001-20;
- Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso . CNPJ: 57.467.931/0001-11;
- QORE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. CNPJ: 62.264.924/0001-52;
- Rabaneda Advogados Associados. CNPJ: 14.710.150/0001-01;
- RBVD Participações Ltda. 58.211.360/0001-12;
- Reag Portfólio Solutions Ltda. CNPJ: 48.954.141/0001-70;
- RGPARG – Participações e Consultoria Empresarial Ltda. CNPJ: 05.938.688/0001-79;
- Ricardo Almeida – Advogados Associados. CNPJ: 19.896.122/0001-36;
- Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. CNPJ: 00.329.598/0001-67;
- Sollo Energia S.A. CNPJ: 34.603.248/0001-69;
- Sollo Participações S.A. CNPJ: 11.230.983/0001-79;
- Universal Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. CNPJ: 31.689.320/0001-24 ;
- Vechiato Silveira Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ: 33.887.393/0001-56; e
- Vitapar Participações S.A. CNPJ: 37.192.321/0001-45

52. A presente ordem judicial, quanto às pessoas jurídicas, autoriza:

A) a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção

vinculado às condutas narradas nesta decisão, tais como documentos bancários, escrituras, contratos, recibos, registros imobiliários, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados- HDs, pendrives, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

B) acesso, extração e/ou impressão das informações (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código hash (arts. 158-A e seguintes, CPP);

C) a apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados.

Dos limites das medidas assecuratórias patrimoniais:

53. Acerca do pedido de sequestro com base no art. 2º do Decreto Lei nº 3240/41, art. 4º, Lei nº 9613/06 c/c art. 91, parágrafo 2º, CP, **entendo comprovado o indício de prejuízo ao erário**.

54. Diante disso, defiro o sequestro de bens, direitos e valores dos investigados abaixo relacionados, em caráter solidário, até o limite do prejuízo causado ao erário, correspondente ao montante do acordo objeto da investigação, que perfaz R\$ 308.123.595,50, conforme apurado pela Autoridade Policial (eDOC 1, p. 18-19). Determino que referido valor seja atualizado pela taxa SELIC a partir de novembro de 2024, data em que realizado o último pagamento vinculado ao ajuste investigado (eDOC 1, p. 19).

55. Nos mesmos termos também caminhou o parecer do Ministério Público Federal, o qual reproduzo no trecho (eDOC 1, p. 214-215):

4.G - Medidas Assecuratórias Patrimoniais e Alienação Antecipada As medidas assecuratórias patrimoniais também se mostram adequadas, necessárias e proporcionais ao caso concreto. Os elementos já produzidos indicam que parcela significativa dos recursos públicos foi rapidamente pulverizada entre diversas pessoas físicas e jurídicas, mediante operações financeiras sucessivas e estruturas patrimoniais complexas, circunstância que evidencia risco concreto de dissipação patrimonial e de inviabilização da futura recuperação dos ativos. A indisponibilidade de bens, direitos e valores é necessária para assegurar a efetividade da persecução penal, garantindo tanto o eventual confisco dos proveitos dos crimes investigados quanto o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos dos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 3.240/41 e do art. 4º da Lei nº 9.613/98. A medida é especialmente adequada diante dos indícios de lavagem de capitais identificados nos autos, uma vez que a própria dinâmica da ocultação patrimonial pressupõe a rápida movimentação e transformação dos ativos ilícitos, circunstância que recomenda atuação cautelar imediata para evitar a perda da utilidade prática de eventual provimento condenatório. Além disso, o valor da constrição indicado corresponde aos montantes individualmente atribuídos a cada investigado ou pessoa jurídica, observando critério de proporcionalidade compatível com os danos sob apuração e com os benefícios econômicos supostamente auferidos por cada alvo. Dessa forma, diante da existência de indícios suficientes da prática de crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa, bem como do risco concreto de dispersão dos ativos investigados, as medidas assecuratórias requeridas mostram-se

necessárias e adequadas, devendo ser integralmente deferidas. Quanto ao pedido de alienação antecipada dos bens, o MPF entende ser mais adequado postergar sua análise para momento posterior à efetivação das medidas assecuratórias patrimoniais. Somente após a concretização das constrições e a individualização dos bens alcançados será possível avaliar, de forma segura e fundamentada, a eventual incidência das hipóteses legais que autorizam a alienação antecipada, consideradas as características, a natureza e o estado de conservação de cada bem apreendido.

56. As medidas assecuratórias de sequestro e bloqueio de bens abrangem as pessoas físicas e jurídicas abaixo listadas. A constrição de bens, direitos e valores deverá ocorrer de forma solidária, observado o limite estabelecido no item 54:

I.	NOME	CNPJ
1	SM Capital Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada	46.685.359/0001-40
2	Adriano Coutinho de Aquino	843.810.601-30
3	Amazônia Máquinas e Implementos Ltda.	00.108.578/0001-66
4	Ana Carolinne Mendes Facure	015.707.741-10
5	Ana Letycia de Figueiredo Nunes Almeida	711.082.621-04
6	Aquino & Souza Advogados Associados	20.399.539/0001-72
7	Araguaia Agrícola Ltda.	73.643.959/0001-19
8	Camilla Padilla de Borbon Novis Neves Carvalho Arruda	024.819.371-63
9	Christiano Alexandre Goncalves de Souza	907.122.421-04
10	Coliseu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.904.072/0001-92

11	Derze Sociedade Individual de Advocacia	27.104.270/0001-07
12	Dona Iracema Participações Ltda.	48.191.801/0001-08
13	Evimeria Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo Responsabilidade Limitada	46.628.700/0001-26
14	Fábio Paulino Garcia	651.658.701-97
15	Fabíola Paulino Garcia Pereira Cardoso	253.502.818-28
16	Fernando Robério de Borges Garcia	098.449.451-00
17	Francisca Jaksandra de Souza	600.033.643-80
18	Geonix 95 Fundo De Investimento Multimercado	44.417.212/0001-44
19	Geonix Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado	55.196.942/0001-89
20	Golden Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	32.155.992/0001-12
21	GS Heritage Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes	46.628.666/0001-90
22	Hélio Palma de Arruda	949.558.591-00
23	Hilário Renato Piccini	224.818.269-49
24	Hotéis Global S.A. - Em Recuperação Judicial	03.150.745/0001-25
25	Isabelle Regina Padilla de Borbon Novis Neves Carvalho Maluf	756.837.411-49
26	Joci Piccini	307.992.799-00
27	Laura Paulino Garcia	113.931.061-53
28	Legis Consultoria Corporativa Ltda.	02.012.917/0001-31
29	London Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia	56.263.685/0001-13
30	Lotte Word Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.019.802/0001-72

31	Luis Antônio Taveira Mendes	015.710.801-55
32	Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro	005.562.711-06
33	M.L.T.M.	099.399.231-55
34	Mauro Carvalho Júnior	274.725.821-15
35	Mauro Mendes Ferreira	304.362.301-00
36	Mega Comercializadora de Energia Elétrica e Gás S.A.	15.054.480/0001-40
37	Minerbrás Mineração Ltda.	14.762.164/0001-60
38	Monica Padilla de Borbon Neves Carvalho	340.480.141-53
39	Parecis Bioenergia Ltda.	55.427.517/0001-53
40	Phoenix Participações Ltda.	34.816.386/0001-26
41	Rabaneda Advogados Associados	14.710.150/0001-01
42	RAT Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada	56.834.392/0001-49
43	RBVD Participações Ltda.	58.211.360/0001-12
44	RGPARG – Participações e Consultoria Empresarial Ltda.	05.938.688/0001-79
45	Rhodes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	56.006.480/0001-52
46	Ricardo Almeida – Advogados Associados	19.896.122/0001-36
47	Ricardo Gomes de Almeida	774.553.201-91
48	Roberto Ferreira de Moura Braga Júnior	297.766.128-06
49	Rodrigo Vechiato da Silveira	286.626.978-01

50	Royal Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.020.246/0001-54
51	Silver Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	59.717.706/0001-11
52	Sollo Energia S.A.	34.603.248/0001-69
53	Sollo Participações S.A.	11.230.983/0001-79
54	Ulisses Rabaneda dos Santos	961.230.011-91
55	Universal Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	31.689.320/0001-24
56	Valore Terceirização Financeira Ltda.	50.364.118/0001-77
57	Vechiato Silveira Sociedade Individual de Advocacia	33.887.393/0001-56
58	Venture Finance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.950.304/0001-49
59	Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira	571.374.981-91
60	Vitapar Participações S.A.	37.192.321/0001-45
61	Zurich Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado	56.002.195/0001-63

57. Entendo, contudo, que neste etapa processual a medida de alienação antecipada de bens revela-se excessivamente gravosa. Mostra-se, por ora, suficiente a imposição da constrição patrimonial, apta a resguardar a efetividade da persecução penal e a prevenir a dispersão dos ativos sob investigação, **razão pela qual indefiro a representação da Autoridade Policial neste ponto.**

58. Após a concretização das medidas determinadas e o adequado dimensionamento do patrimônio constrito, será possível reavaliar, se necessário, a conveniência e a pertinência da alienação antecipada, à luz das características, da natureza e do estado de conservação dos bens eventualmente apreendidos.

Das medidas de afastamento dos sigilos bancário e fiscal

59. Defiro a medida de quebra de sigilos bancário e fiscal, nos termos propostos pela Autoridade Policial e acompanhados pela Procuradoria-Geral da República, relativamente às pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas, abrangendo o período de 01.01.2022 até o dia desta decisão, para o acesso aos dados bancários, e os exercícios fiscais de 2022 a 2026 para fins de obtenção das informações tributárias.

60. Conforme se extrai dos elementos informativos reunidos no curso da investigação policial e examinados nesta decisão, a medida mostra-se necessária, adequada e indispensável à elucidação dos fatos. A obtenção dos dados bancários e fiscais permitirá a reconstrução dos fluxos financeiros investigados, viabilizando o rastreamento integral da circulação dos recursos, a identificação dos mecanismos de dissimulação e ocultação patrimonial eventualmente empregados e a individualização dos beneficiários finais das operações.

61. O período indicado pela Autoridade Policial é proporcional à complexidade e à extensão da dinâmica financeira descrita. Com efeito, os indícios apontam para a utilização de sucessivas operações financeiras, estruturas de investimento, fundos e múltiplas pessoas físicas e jurídicas, em contexto que não se exaure em atos isolados, mas se projeta no tempo por meio de etapas concatenadas destinadas à circulação, fragmentação e ocultação de valores.

62. No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, nos seguintes termos (eDOC 1, p. 210-211):

4.B - Sigilo Bancário e Fiscal O afastamento dos sigilos bancário e fiscal deve ser deferido, nos exatos termos indicados pela Autoridade Policial. A investigação aponta a existência de complexa estrutura de movimentação financeira envolvendo agentes públicos, escritórios de advocacia, empresas de

consultoria, fundos de investimento, administradoras, gestoras e diversas sociedades empresárias que teriam participado da circulação dos recursos oriundos do Termo de Autocomposição celebrado entre o Estado de Mato Grosso e a Oi S.A. As medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal mostram-se indispensáveis para a completa reconstituição dos fluxos financeiros investigados, permitindo identificar a origem, a circulação, os beneficiários finais dos recursos e eventual ocultação ou dissimulação patrimonial. Os períodos indicados pela Autoridade Policial revelam-se adequados e proporcionais aos fins da investigação, por abrangerem o intervalo temporal correspondente à estruturação da operação, à celebração do acordo, à movimentação dos recursos e aos atos subsequentes de distribuição e possível ocultação dos valores. Além disso, a extensão temporal requerida não se mostra excessiva, mas compatível com a complexidade dos fatos apurados e com a necessidade de compreensão integral da dinâmica financeira sob investigação, especialmente diante da multiplicidade de pessoas físicas e jurídicas envolvidas e da utilização de sucessivas operações financeiras para circulação dos recursos.

Os alvos das medidas têm plena participação nos fatos, nos termos das justificativas apontadas pela autoridade policial. Dessa forma, considerando a existência de indícios concretos da prática de crimes contra a Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações, os pedidos de afastamento dos sigilos bancário e fiscal devem ser deferidos integralmente, inclusive quanto aos períodos delimitados pela Autoridade Policial, por se mostrarem necessários, adequados e proporcionais aos objetivos da persecução penal.

63. A medida de afastamento dos sigilos bancário e fiscal deve ser cumprida, portanto, em relação ao seguinte rol de investigados, pessoas

físicas e jurídicas:

tem	Nome	CPF/CNPJ	Observação
1	5M Capital Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada	46.685.359/0001-40	
2	Acura Gestora de Recursos Ltda.	18.167.777/0001-00	
3	Adriano Coutinho de Aquino	843.810.601-30	
4	Amazônia Máquinas e Implementos Ltda.	00.108.578/0001-66	
5	América P. E. Administração de Recursos Ltda.	45.201.272/0001-98	
6	América P. E. V Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada	46.557.134/0001-09	
7	América P. E. XII Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada	46.685.377/0001-22	
8	Ana Carolinne Mendes Facure	015.707.741-10	
9	Ana Cristina Guerreiro Bezerra	455.237.971-20	
10	Ana Letycia de Figueiredo Nunes Almeida	711.082.621-04	
11	André Luiz de Paula Carvalho	093.615.257-51	
12	Aquino & Souza Advogados Associados	20.399.539/0001-72	
13	Araguaia Agrícola Ltda.	73.643.959/0001-19	
14	Bioverde Etanol Ltda.	50.206.364/0001-09	
15	Camilla Padilla de Borbon Novis Neves Carvalho Arruda	024.819.371-63	
16	Christiano Alexandre Goncalves de Souza	907.122.421-04	
17	Coliseu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.904.072/0001-92	
18	Derze Sociedade Individual de Advocacia	27.104.270/0001-07	
19	Diego Marques Santana Miyoshi	395.770.888-56	
20	Dona Iracema Participações Ltda.	48.191.801/0001-08	
21	Evimeria Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo Responsabilidade Limitada	46.628.700/0001-26	
22	Fabíola Paulino Garcia Pereira Cardoso	253.502.818-28	
23	Fábio Paulino Garcia	651.658.701-97	
24	Fênix Complexo Industrial S.A.	35.367.818/0001-21	
25	Fernando Luiz de Senna Figueiredo	115.075.447-82	

PET 16382 / DF

26	Fernando Robério de Borges Garcia	098.449.451-00	
27	Francisca Jaksandra de Souza	600.033.643-80	
28	Francisco de Assis da Silva Lopes	039.228.158-98	
29	Geonix 95 Fundo De Investimento Multimercado	44.417.212/0001-44	Período de afastamento específico: 01/11/2021 a 14/05/2026
30	Geonix Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado	55.196.942/0001-89	
31	Golden Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	32.155.992/0001-12	
32	Green Lake Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada	46.685.397/0001-01	
33	GS Heritage Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes	46.628.666/0001-90	
34	Gustavo Dantas Falcin	312.362.538-92	
35	H2M Geração de Energia SPE Ltda.	35.556.533/0001-39	
36	H4 Holding Ltda.	50.208.509/0001-00	
37	Hélio Palma de Arruda	949.558.591-00	
38	Hilário Renato Piccini	224.818.269-49	
39	Hotéis Global S.A. - Em Recuperação Judicial	03.150.745/0001-25	
40	Isabelle Regina Padilla de Borbon Novis Neves Carvalho Maluf	756.837.411-49	
41	Joci Piccini	307.992.799-00	
42	Laura Paulino Garcia	113.931.061-53	
43	Legis Consultoria Corporativa Ltda.	02.012.917/0001-31	
44	Leonardo Vieira de Souza	071.681.664-41	
45	London Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia	56.263.685/0001-13	
46	Lotte Word Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.019.802/0001-72	
47	Luis Antônio Taveira Mendes	015.710.801-55	
48	Luis Otávio Trovo Marques de Souza	655.440.801-00	
49	Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro	005.562.711-06	
50	Mauro Carvalho Júnior	274.725.821-15	
51	Mauro Mendes Ferreira	304.362.301-00	
52	Mega Comercializadora de Energia Elétrica e Gás S.A.	15.054.480/0001-40	
53	Minerbrás Mineração Ltda.	14.762.164/0001-60	
54	M.L.T.M.	099.399.231-55	
55	Monica Padilla de Borbon Neves Carvalho	340.480.141-53	
56	Moriah Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	48.928.851/0001-25	
57	Parecis Bioenergia Ltda.	55.427.517/0001-53	
58	Phoenix Participações Ltda.	34.816.386/0001-26	
59	Positiva Investimentos Ltda.	33.202.473/0001-20	
60	Queiroz Agro Ltda.	02.174.925/0001-84	
61	R4 Consultoria Empresarial Ltda.	25.453.916/0001-28	
62	Rabaneda Advogados Associados	14.710.150/0001-01	
63	RAT Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada	56.834.392/0001-49	
64	RBVD Participações Ltda.	58.211.360/0001-12	
65	RGPARG – Participações e Consultoria Empresarial Ltda.	05.938.688/0001-79	
66	Rhodes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	56.006.480/0001-52	
67	Ricardo Almeida – Advogados Associados	19.896.122/0001-36	
68	Ricardo Gomes de Almeida	774.553.201-91	
69	Roberto Ferreira de Moura Braga Júnior	297.766.128-06	
70	Rodrigo Vechiato da Silveira	286.626.978-01	
71	Royal Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.020.246/0001-54	
72	São Vicente Geração de Energia SPE Ltda.	48.957.247/0001-27	
73	Silver Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	59.717.706/0001-11	

74	Sollo Energia S.A.	34.603.248/0001-69	
75	Sollo Participações S.A.	11.230.983/0001-79	
76	Ulisses Rabaneda dos Santos	961.230.011-91	
77	Universal Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	31.689.320/0001-24	
78	Valore Terceirização Financeira Ltda.	50.364.118/0001-77	
79	Vechiato Silveira Sociedade Individual de Advocacia	33.887.393/0001-56	
80	Venture Finance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	54.950.304/0001-49	
81	Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira	571.374.981-91	
82	Vitapar Participações S.A.	37.192.321/0001-45	
83	VS Energia Ltda.	48.969.425/0001-30	
84	Vyas Energia Participações S.A.	34.499.691/0001-31	
85	Zurich Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado	56.002.195/0001-63	

Da suspensão das atividades de natureza econômica ou financeira e do congelamento de contas bancárias:

64. A Autoridade Policial requereu a **suspensão das atividades de dezoito fundos de investimento** que, direta ou indiretamente, teriam integrado, segundo os elementos da investigação, a estrutura financeira supostamente concebida para viabilizar a dissimulação da circulação de valores oriundos do acordo sob apuração, cuja regularidade constitui objeto de procedimento apenso.

65. É certo que os fundos de investimento em direitos creditórios foram originalmente concebidos como instrumentos de securitização destinados a canalizar recursos do mercado de capitais para atividades produtivas da economia real. **Não obstante essa finalidade legítima, a flexibilidade regulatória, associada à insuficiência de mecanismos de supervisão por parte da Comissão de Valores Mobiliários, capazes de acompanhar operações de elevada complexidade, e à possibilidade de constituição de veículos fechados, tem favorecido sua utilização indevida para fins de blindagem patrimonial e lavagem de capitais.**

66. Conforme descreveu minuciosamente a investigação, verificou-se a utilização dos fundos não como um instrumento legítimo de investimento coletivo, mas como estruturas interpostas para a circulação sucessiva de valores. Essa metodologia constitui um expediente

classicamente associado às fases de ocultação e estratificação da lavagem de dinheiro, visando ao enfraquecimento dos mecanismos de rastreabilidade do dinheiro.

67. Em vez da movimentação direta dos valores por meio de contas bancárias convencionais, a dinâmica investigada teria se valido da constituição e da negociação de direitos creditórios simulados, artificiais ou inflados. **Trata-se de atividade nefasta e que compromete a transparência e a integridade do sistema financeiro e do mercado de capitais. É justamente em razão de seu caráter destrutivo, capaz de corroer os mecanismos de controle e de fomentar a circulação de recursos de origem ilícita, que tal expediente deve ser firmemente coibido em defesa da higidez do sistema financeiro nacional e da economia popular.**

68. Por essas razões e, considerando que, conforme amplamente demonstrado ao longo desta decisão, há robustos e consistentes indícios da prática de lavagem de dinheiro mediante o uso de fundos, **defiro a representação policial para determinar tanto o congelamento das contas bancárias vinculadas às estruturas investigadas quanto a suspensão das atividades de natureza econômica e financeira do rol de fundos abaixo relacionados, o que faço com sustentação no art. 319, VI, do Código de Processo Penal:**

- a) **Royal Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 54.020.246/0001-54);
- b) **Zurich Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado** (CNPJ nº 56.002.195/0001-63);
- c) **London Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia** (CNPJ nº 56.263.685/0001-13);
- d) **5M Capital Fundo de Investimentos em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada** (CNPJ nº 46.685.359/0001-40); ok
- e) **GS Heritage Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes** (CNPJ nº 46.628.666/0001-90);
- f) **Lotte Word Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 54.019.802/0001-72);
- g) **Golden Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 32.155.992/0001-12);
- h) **Silver Bird Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 59.717.706/0001-11);
- i) **Geonix 95 Fundo de Investimento Multimercado** (CNPJ nº 44.417.212/0001-44);
- j) **Geonix Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado** (CNPJ nº 55.196.942/0001-89);
- k) **Coliseu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 54.904.072/0001-92);
- l) **Rhodes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 56.006.480/0001-52);
- m) **Venture Finance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** (CNPJ nº 54.950.304/0001-49);
- n) **Evimeria Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Longo Prazo Responsabilidade Limitada** (CNPJ nº 46.628.700/0001-26);
- o) **RAT Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada** (CNPJ nº 56.834.392/0001-49);
- p) **Green Lake Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada** (CNPJ nº 46.685.397/0001-01);
- q) **América P. E. V Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada** (CNPJ nº 46.557.134/0001-09); e
- r) **América P. E. XII Fundo de Investimento em Participações Empresas Emergentes Responsabilidade Limitada** (CNPJ nº 46.685.377/0001-22).

69. Pleitos de revogação da suspensão devem ser apresentados de forma individualizada e fundamentada, possibilitando a análise técnica com celeridade.

70. Indefiro, todavia, nesta fase processual, o pedido da suspensão das atividades das gestoras **Acura Gestora de Recursos Ltda.** e **América P. E. Administração de Recursos Ltda.**, no que acompanho a manifestação da Procuradoria-Geral da República no ponto.

71. Embora os elementos até aqui reunidos apontem fortes indícios de participação dessas empresas na estrutura fraudulenta de gestão dos fundos investigados, a medida postulada possui elevado potencial de repercussão sobre terceiros alheios aos fatos objeto desta investigação, circunstância que recomenda cautela quanto à sua adoção.

72. Cumpre destacar que já foram determinadas medidas de constrição patrimonial aptas a preservar a utilidade da investigação, impedir a dissipação de ativos e mitigar os riscos associados à continuidade das operações relacionadas ao objeto deste feito.

Da suspensão dos exercícios de função pública:

73. A Autoridade Policial requereu a aplicação da medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública em relação a Mauro Carvalho Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, Francisco de Assis da Silva Lopes, Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Luiz Otávio Trovo Marques de Souza, Procurador-Geral Adjunto, além de Leonardo Vieira de Souza e Diego Marques Santana Miyoshi, estes últimos em relação a qualquer função ligada à ordenação de despesas, bem como à Câmara de Resolução Consensual de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado.

74. A Procuradoria-Geral da República assim se manifestou (eDOC 1, p. 211-212):

4.C - Suspensão do exercício de função pública A suspensão do exercício de função pública deve ser indeferida. Não foram apresentados indícios concretos de que os investigados estejam utilizando seus cargos para a prática de novas infrações penais, para interferir na instrução criminal ou para ocultar elementos de prova. Os fatos investigados estão relacionados à celebração e execução do acordo firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Oi S.A., cujos principais atos já

foram praticados e se encontram devidamente documentados. Além disso, não há notícia de destruição de provas, intimidação de testemunhas ou qualquer conduta voltada à obstrução das investigações. A medida prevista no art. 319, VI, do CPP possui natureza excepcional e exige demonstração concreta de risco atual decorrente da permanência do agente na função pública, não sendo suficiente a mera existência de indícios de participação nos fatos investigados.

Ademais, as medidas de busca e apreensão, quebra de sigilos e constrição patrimonial já se mostram adequadas e suficientes para assegurar a continuidade das investigações e a preservação da prova. Assim, ausentes elementos que demonstrem risco contemporâneo à instrução criminal, reiteração delitiva ou utilização dos cargos para a continuidade das condutas investigadas, o pedido de suspensão cautelar das funções públicas deve ser indeferido.

75. Por ora, considerando que inexistem elementos concretos que indiquem a utilização atual de seus cargos como instrumento para a prática de novas infrações penais, para a interferência indevida na colheita da prova, para o embaraço à instrução do processo ou para a ocultação de provas, entendo que a medida cautelar postulada é demasiadamente gravosa para a fase processual.

76. Ausente, portanto, a contemporaneidade do *periculum* em grau apto a legitimar a adoção da medida requerida, reputo mais adequado, nesta fase processual, resguardar a incidência dos postulados da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que informam o regime jurídico das medidas cautelares penais, razão pela qual indefiro o pedido. De todo modo, realço que tais medidas podem ser adotadas pelo Exmo. Governador do Estado, se considerar cabível, segundo seus critérios administrativos.

Da proibição de ausentar-se do país, do recolhimento de passaportes e da proibição de contato entre os investigados:

77. A Autoridade Policial requereu a decretação da proibição de ausentar-se do Brasil, a retenção do passaporte e a proibição de contato entre as pessoas investigadas, com fulcro no art. 320, do Código de Processo Penal, com o que concordou o Ministério Público Federal, conforme parte da manifestação constante no eDOC 1, p. 16-17 que ora se transcreve:

4.E - Proibição de se ausentar do País e Recolhimento de Passaportes Quanto ao pedido de proibição de se ausentar do País, formulado pela Autoridade Policial com fundamento no art. 320 do Código de Processo Penal, a medida deve ser deferida, mas em maior extensão, devendo haver, para além da proibição, o recolhimento dos passaportes dos investigados. Trata-se de providência complementar que confere efetividade à medida prevista no art. 320 do CPP, reduzindo o risco de evasão e facilitando o controle de seu cumprimento, sem impor restrição desproporcional à liberdade de locomoção.

4.F - Proibição de contato entre os investigados Igualmente cabível a imposição da proibição de contato entre os investigados, ressalvadas as comunicações estritamente necessárias entre familiares que também figurem como investigados. A medida encontra justificativa na própria estrutura dos fatos apurados. A investigação identificou a atuação de diversos agentes inseridos em núcleos interligados por relações profissionais, societárias, financeiras e pessoais, circunstância que potencializa o risco de alinhamento de versões, ocultação de provas, combinação de estratégias voltadas à obstrução da investigação e interferência na produção probatória.

A vedação de contato mostra-se especialmente adequada

neste momento processual, em que ainda se busca aprofundar a reconstrução dos fluxos financeiros e a individualização das condutas dos envolvidos, permitindo preservar a higidez da instrução sem necessidade de adoção de medidas mais gravosas, ressalvadas as comunicações entre familiares também investigados.

78. Tratando-se de medida cautelar que confere maior controle, reduz o risco de evasão e é constrição menos gravosa à liberdade de locomoção do que eventual prisão preventiva, **defiro os pedidos, impondo-se as restrições de proibição de deixar o território nacional, recolhimento de passaportes e proibição de contato entre os investigados, ressalvadas as comunicações estritamente familiares, cujo rol foi apresentado no eDOC 1, p. 152-153:**

I.	NOME	CNPJ
1	Adriano Coutinho de Aquino	843.810.601-30
2	Ana Carolinne Mendes Facure	015.707.741-10
3	Ana Cristina Guerreiro Bezerra	455.237.971-20
4	Ana Letycia de Figueiredo Nunes Almeida	711.082.621-04
5	André Luiz de Paula Carvalho	093.615.257-51
6	Camilla Padilla de Borbon Novis Neves Carvalho Arruda	024.819.371-63
7	Christiano Alexandre Goncalves de Souza	907.122.421-04
8	Diego Marques Santana Miyoshi	395.770.888-56
9	Fábio Paulino Garcia	651.658.701-97
10	Fabiola Paulino Garcia Pereira Cardoso	253.502.818-28
11	Fernanda Silva Herrera	328.306.648-50
12	Fernando Luiz de Senna Figueiredo	115.075.447-82
13	Fernando Robério de Borges Garcia	098.449.451-00
14	Francisca Jaksandra de Souza	600.033.643-80
15	Francisco de Assis da Silva Lopes	039.228.158-98
16	Gustavo Dantas Falcin	312.362.538-92
17	Hélio Palma de Arruda	949.558.591-00
18	Isabelle Regina Padilla de Borbon Novis Neves Carvalho Maluf	756.837.411-49
19	Laura Paulino Garcia	113.931.061-53
20	Leonardo Vieira de Souza	071.681.664-41
21	Luis Antônio Taveira Mendes	015.710.801-55
22	Luis Otávio Trovo Marques de Souza	655.440.801-00
23	Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro	005.562.711-06
24	Mauro Carvalho Júnior	274.725.821-15
25	Mauro Mendes Ferreira	304.362.301-00
26	Monica Padilla de Borbon Neves Carvalho	340.480.141-53
27	Ricardo Gomes de Almeida	774.553.201-91
28	Roberto Ferreira de Moura Braga Júnior	297.766.128-06
29	Rodrigo Vechiato da Silveira	286.626.978-01
30	Ulisses Rabaneda dos Santos	961.230.011-91
31	Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes Ferreira	571.374.981-91

Do pedido para o fornecimento de documentos:

79. A Autoridade Policial requereu as seguintes providências no que diz respeito à requisição de documentos necessários à evolução da investigação:

REPRESENTA-SE pela expedição de Ofício Judicial à Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 33.886.862/0001-12), por intermédio da EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., tendo como responsável Eduardo Félix Biachini, para que forneça, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral, preferencialmente em formato digital (.PDF e planilhas editáveis), dos seguintes documentos, relativos aos fundos, compreendendo todo o período da existência dos fundos: a) Royal Capital Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ nº 54.020.246/0001-54); b) Zurich Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (CNPJ nº 56.002.195/0001-63); c) London Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia (CNPJ nº 56.263.685/0001-13); d) Lotte Word Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ nº 54.019.802/0001-72); e e) Coliseu Fundo de Investimento em Direitos Petição Eletrônica protocolada em 20/05/2026 08:22:06 Creditórios (CNPJ nº 54.904.072/0001-92).

- i. Documentação Jurídica: Regulamentos vigentes, atas de assembleias gerais e especiais, bem como contratos de prestação de serviços firmados com gestores, custodiantes e auditores;
- ii. Registros de Carteira e Operações: Boletins diários de composição de carteira, notas de negociação de ativos e extratos bancários detalhados de todas as contas vinculadas aos fundos;
- iii. Lastro e Crédito: Em se tratando de direitos creditórios, a cópia dos documentos comprobatórios do lastro (p. ex., notas fiscais, duplicatas, contratos) e os respectivos pareceres de conformidade;
- iv. Controle e Compliance: Relatórios de auditoria independente, relatórios de desenquadramento passivo e ativo, e registros de comunicações oficiais

junto à CVM;

- v. Identificação de Cotistas: Fichas cadastrais (KYC) e extratos de movimentação de cotas, com a identificação clara dos beneficiários finais e contas de origem/destino de aportes e resgates; e
- vi. Comunicação, por meio de correspondência eletrônica, com os cotistas/beneficiários finais, ou seus representantes. (eDOC 1, p. 149-150).

REPRESENTA-SE pela expedição de **Ofício Judicial à Reag Trust Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S.A.** (CNPJ nº 34.829.992/0001-86), por intermédio da APS Serviços Especializados de Apoio Administrativo Ltda., tendo como responsável Antônio Pereira de Souza, para que forneça, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral, preferencialmente em formato digital (.PDF e planilhas editáveis), dos seguintes documentos, relativo ao fundo Venture Finance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ nº 54.950.304/0001-49) , compreendendo todo o período de sua existência:

- i. Documentação Jurídica: Regulamentos vigentes, atas de assembleias gerais e especiais, bem como contratos de prestação de serviços firmados com gestores, custodiantes e auditores;
- ii. Registros de Carteira e Operações: Boletins diários de composição de carteira, notas de negociação de ativos e extratos bancários detalhados de todas as contas vinculadas aos fundos;
- iii. Lastro e Crédito: Em se tratando de direitos creditórios, a cópia dos documentos comprobatórios do lastro (p. ex., notas fiscais, duplicatas, contratos) e os respectivos pareceres de conformidade;

- iv. Controle e Compliance: Relatórios de auditoria independente, relatórios de desenquadramento passivo e ativo, e registros de comunicações oficiais junto à CVM;
- v. Identificação de Cotistas: Fichas cadastrais (KYC) e extratos de movimentação de cotas, com a identificação clara dos beneficiários finais e contas de origem/destino de aportes e resgates; e
- vi. Comunicação, por meio de correspondência eletrônica, com os cotistas/beneficiários finais, ou seus representantes.

[...]

1) **Seja determinado à Cartos SCD S.A.** que forneça o extrato da conta nº 324-1-47500000946, de 27/11/2023 a 15/01/2025, de titularidade de Ricardo Almeida – Advogados Associados, bem como toda a documentação necessária à compreensão da origem dos valores creditados na referida conta bancária.

2) **Seja determinado à Oi S.A. – Em Recuperação Judicial** o fornecimento de cópia da versão completa do Termo de Cessão, firmado entre a companhia e a Ricardo Almeida – Advogados Associados.

3) **Seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** o fornecimento de cópia integral da Ação Rescisória nº 1023106-25.2022.8.11.0000.

4) **Seja determinado à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso** o fornecimento de cópia integral do Processo Administrativo nº SEFAZ-CAP-2022/09242.

5) **Seja determinado ao Estado de Mato Grosso** que forneça a cópia integral Processo FIPLAN nº 992 (Decreto

Orçamentário nº 00117, de 29/04/2024), 1144 (Decreto Orçamentário nº 00148, de 09/05/2024) e 2070 (Decreto Orçamentário nº 00496, de 30/08/2024) (eDOC 1, p. 175-176).

80. Considerando que a documentação solicitada pela Autoridade Policial guarda pertinência direta com a investigação em curso, tratando-se de medida proporcional e necessária ao esclarecimento das infrações penais, **defiro os pedidos.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

81. **Defiro o pedido de busca e apreensão em relação às pessoas jurídicas discriminadas no item 51 desta decisão**, cujos respectivos endereços igualmente constam neste documento, com fulcro no art. 240, § 1.º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” e § 2.º, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Os endereços devem ser verificados pela Autoridade Policial, e retificados se for necessário.

A presente ordem judicial autoriza:

a. A busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão, tais como documentos bancários, escrituras, contratos, recibos, registros imobiliários, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados- HDs, pendrives, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

b. acesso, extração e/ou impressão das informações (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a

utilização de código hash (arts. 158-A e seguintes, CPP);

c. a apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados.

EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, um para cada endereço e um para cada pessoa jurídica explicitamente mencionada na tabela 51 desta decisão, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal.

No cumprimento da diligência, a Autoridade Policial deverá:

a. Zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF);

b. Observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);

c. Assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

d. Negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);]

e. Abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer

veículo de comunicação;

f. **No caso de fatos relacionados ao exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994)**, assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994.

82. Defiro o pedido de sequestro de bens e valores, em relação aos investigados elencados no item 56 desta decisão, observados os limites individualizados no item 54, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei nº 3240/41, art. 4º, Lei n. 9613/06 c/c art. 91, parágrafo 2º, do Código Penal, nos termos da fundamentação.

Para efetivação da supracitada medida, o bloqueio será efetuado via SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, Ofícios à CVM, devendo ser bloqueados de saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros titularizados pelo(s) investigado(s), até o limite apontado, sob guarda das instituições financeiras, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL- Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL- Vida Gerados de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema SISBAJUD, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Expeçam-se ofícios a Capitania dos Portos (embarcações) e à ANAC (aeronaves) para que também procedam à anotação do sequestro.

83. Defiro o afastamento do sigilo bancário e fiscal nos termos propostos pela Autoridade Policial, das pessoas físicas e jurídicas arroladas no item 63 desta decisão, no período de 01.01.2022 até a data

desta decisão em relação ao sigilo bancário e nos exercícios fiscais de 2022 a 2026 quanto ao sigilo fiscal, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

No cumprimento da diligência, a Secretaria deverá:

a. Realizar consulta via SISBAJUD, para a identificação das instituições nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas (investigados) mantêm relacionamento, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b. Encaminhar o teor da decisão judicial, via SISBAJUD, exclusivamente às instituições com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de 01/01/2022 até a data desta decisão, conforme resultado da consulta ao CCS, fazendo constar na comunicação o Código Identificador do Caso nº “002-PF-012964-54”, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;

c. Observar o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiaute específico para que as instituições prestem informações relativas à movimentação financeira dos investigados citados, referente ao período de 01/01/2022 até a data desta decisão;

d. As instituições envolvidas devem encaminhar os dados bancários, de títulos e valores mobiliários, câmbio e mercadorias, bem como quaisquer documentos dos investigados citados, referente ao período de 01/01/2022 até a data desta decisão, via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados bancário-simba, no prazo máximo de 30 dias contados a partir do recebimento da ordem judicial;

e. Devem ser fornecidos pelo Banco Central do Brasil, em meio eletrônico, planilha eletrônica e dados tabulados, todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de

operações de câmbio, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

f. Devem ser fornecidos pelas instituições financeiras do mercado de câmbio (corretoras), em meio eletrônico, referentes às pessoas físicas ou jurídicas listadas a seguir: i) planilha eletrônica e dados tabulados, com todos os registros existentes de remessas e recebimentos de recursos internacionais e de operações de câmbio; ii) cópias dos contratos de câmbio ou boletos; iii) cópias da documentação suporte que subsidiou o contrato; iii) cópias dos documentos pessoais para registro da operação; iv) outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

g. As instituições emitentes de cartões de crédito, com as quais os investigados possuem relacionamentos, no período de 01/01/2022 até a data desta decisão, devem apresentar o extrato de gastos com cartão de crédito, em meio eletrônico, preferencialmente planilha eletrônica, a ser enviado para o Código Identificador do Caso nº “002-PF-012964-54”, fazendo uso da opção “Transmissão de Documentos”.

h. Determino que o Banco Central do Brasil informe os registros individuais de operações de crédito mantidas no Sistema de Informações de Créditos (SCR), referente ao período de 01/01/2022 até a data desta decisão, por meio eletrônico, preferencialmente em planilha editável.

i. Em relação ao afastamento do sigilo fiscal, deve a Receita Federal do Brasil, por meio de sua Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal, situada na Q. 03, BL “O”, Ed. Órgãos Regionais, Sala 601, Brasília/DF, CEP: 70079-900, (61) 3412-4604, e-mail: expedientes.rf01@rfb.gov.br, encaminhe à Polícia Federal, no prazo de 15 dias, aos cuidados do DPF Charles Vinicius de Cabral Motta, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, situada na av. Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Cuiabá/MT, CEP: 78008 902, (65) 3927-9334, e-mail: charles.cvcm@pf.gov.br e/ou delecor.drcor.srmt@pf.gov.br em meio digital, os dados adiante listados, originais e retificadoras, incluindo os constantes nos módulos que

compõe o SPED. O detalhamento das informações que devem constar da requisição constam do eDOC 1, p. 172-174;

Está autorizado à Autoridade Policial e à equipe de investigação, cujos nomes devem ser declinados nos autos, requisitar diretamente às instituições oficiadas, exclusivamente dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controles internos.

84. Defiro o pedido contido na representação policial para determinar o congelamento das contas bancárias vinculadas às estruturas investigadas e a suspensão das atividades de natureza econômica e financeira do rol de fundos de investimento relacionados no tópico 68 desta decisão, o que faço com sustentação no art. 319, VI, do Código de Processo Penal. **Após o cumprimento**, deve ser dado ciência por ofício aos Presidentes da CVM e do Banco Central, para as medidas administrativas que considerarem cabíveis.

85. Defiro os pedidos de proibição de ausentar-se do País, recolhimento de passaportes e proibição de contato, ressalvadas as comunicações estritamente familiares em relação aos investigados enumerados no tópico 78 desta decisão.

86. Defiro o pedido de requisição de documentos, nos termos do item 79 desta decisão.

87. Indefiro, por ora, o pedido de alienação antecipada de bens.

88. Indefiro, por enquanto, o pedido da suspensão das atividades das gestoras Acura Gestora de Recursos Ltda. e América P. E. Administração de Recursos Ltda.

89. **Indefiro** o pedido de suspensão do exercício da função pública em relação a Mauro Carvalho Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, Francisco de Assis da Silva Lopes, Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Luiz Otávio Trovo Marques de Souza, Procurador-Geral Adjunto, além de Leonardo Vieira de Souza e Diego Marques Santana Miyoshi. Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso para ciência, após a realização de todas as diligências agora deferidas.

90. Findas as diligências de busca e apreensão, **DETERMINO** que a **autoridade policial providencie a juntada a estes autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do auto circunstanciado da diligência (art. 245, § 7º, CPP); e, nos autos do respectivo inquérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, do relatório das informações colhidas dos documentos físicos ou eletrônicos apreendidos.**

91. Concedo acesso aos autos aos Delegados de Polícia Federal Victor Arruda de Oliveira (Matrícula n. 19932), Nathália Ribeiro Leite Silva (Matrícula n. 22092), Guilherme de Paula Machado Catramby (Matrícula n. 21622), Victor Barbabella Negraes (Matrícula n. 19322) e às Escrivãs de Polícia Federal Paula Veronica Von Czekus (Matrícula n. 19201), Fernanda Lopes Vasconcelos (Matrícula n. 23306), Francisca Maria Bonifacio Medeiros (Matrícula n. 18360) e Cinthya Santos de Oliveira (Matrícula n. 9803).

92. **Mantenha-se o sigilo destes autos, sem nenhuma intimação ou publicação, até o dia subsequente à conclusão das buscas aqui deferidas.**

93. À SEJ, para cumprimento.

PET 16382 / DF

Brasília, 24 de julho de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente